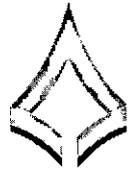


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE**

SUBSTITUTIVO Nº , DE 2016

(Do Sr. Relator)

EMENDA Nº 1 - COESCTMAT

**Ao PROJETO DE LEI nº 706, de 2015,
que "dispõe sobre a obrigatoriedade
dos supermercados, hipermercados
e/ou congêneres de dispor do serviço
de empacotador nos caixas de
atendimento prioritário e dá outras
providências".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 706, de 2015, a seguinte redação

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

**Altera a Lei nº 4.027, de 2007, que "dispõe
sobre a prioridade de atendimento às
gestantes, às pessoas acompanhadas de
criança no colo, aos idosos com idade igual
ou superior a sessenta anos, às pessoas
com deficiência e às pessoas com
obesidade grave ou mórbida".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

**Art. 1º-B. Os supermercados e estabelecimentos
congêneros ficam obrigados a disponibilizar serviço de
empacotamento gratuito dos produtos por eles
comercializados, nos caixas destinados ao atendimento
prioritário.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2016

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Relator